



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.141 - SC (2013/0132982-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARLIZ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"* (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).

2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ (*"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"*) e na Súmula 296/STJ (*"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"*).

3. Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), *"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"* (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.141 - SC (2013/0132982-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARLIZ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ARLIZ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA contra decisão (fls. 557/562) que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar parcial provimento apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC/73. O desprovimento decorreu dos seguintes fundamentos:

- (i) Descabimento de recurso especial para violação de norma constitucional;
- (ii) Não conhecimento quanto ao art. 4º da Lei 8.177/91 e art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33, por ausência de interesse recursal;
- (iii) Ausência de violação do art. 535 do CPC/73;
- (iv) Consonância do v. acórdão estadual com o entendimento deste Sodalício, conforme Repetitivos nº 25 e 28, além das Súmulas 30 e 296 do STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) o ora Agravante, nos Embargos de Declaração apresentados em primeiro e segundo grau, requereu o prequestionamento de tais artigos, o que não ocorreu, pois foi negado provimento ao mesmo, e agora não está sendo apreciado no Recurso Especial" (fls. 612/613).

Sustenta-se que "(...) não podemos concordar com tal decisão, quando transcreve que o acórdão estadual objurgado 'está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício', pois conforme ficou corroborado no Recurso Especial, existe posicionamento diverso no STJ como em outros tribunais" (fl. 616).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, o agravado apresentou impugnação (fls. 631/641).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.141 - SC (2013/0132982-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLIZ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**
: **ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

De início, ressalta-se que a agravante não impugnou os seguintes fundamentos da decisão recorrida: (i) descabimento de recurso especial para violação de norma constitucional; (ii) não conhecimento quanto ao art. 4º da Lei 8.177/91 e art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33, por ausência de interesse recursal; e (iii) ausência de violação do art. 535 do CPC/73. Nesses pontos, portanto, a decisão permanece incólume.

Outrossim, deixo de apreciar o argumento contido nas razões do agravo interno relativo ao prequestionamento, pois não há esse óbice na decisão objurgada.

Quanto ao argumento relativo à consonância do v. acórdão estadual com o entendimento deste Sodalício, a decisão encontra-se assim sedimentada:

"Além disso, o recorrente também invoca a violação dos arts. 166, 406 e 591 do CC/02; do art. 1.062 do CC/1916; do art. 161, §1º, do CTN; dos arts. 4º, 6º, 22, e 51, inciso IV, do CDC; do art. 1º do Decreto n. 22.626/33; dos arts. 3º, 9º, 12 e 22 do Decreto n. 2.181/97; do art. 4º da Lei n. 1.521/51. Para tanto, afirma que os juros remuneratórios acima de 12% ao ano seriam abusivos. Ocorre que, consoante Repetitivo n. 25, 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade'.

Ademais, melhor sorte não socorre ao recurso no que diz respeito ao art. 121 do CC/02. Sob a referida ofensa, afirma-se que seria ilegal a cobrança de comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa moratória. O eg. TJ-SC, por sua vez, afastou a cumulação desse encargos, mantendo apenas a cobrança da comissão de permanência, conforme transcrição a seguir (fl. 272):

'A sentença admitiu a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, muito embora vedando a sua cumulação com a correção monetária, além de limitá-la à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e à taxa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros remuneratórios, prevalecendo a que se apresentar menor. E a multa moratória foi limitada em 2% (dois por cento), assim adaptando o contrato ao artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pode-se dizer, então, que nenhum reparo merece o que em primeiro grau foi decidido em relação a este tópico.'

Com efeito, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida a sua cobrança, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

(...)

Dessa forma, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

Ademais, conforme Repetitivo n. 28, 'O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora'.

Com efeito, quantos aos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, há o Repetitivo n. 25, que assim dispõe: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade'."

No que diz respeito aos juros remuneratórios, foi aplicado o Repetitivo n. 25: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Em relação à comissão de permanência, aplicou-se a Súmula 30/STJ ("A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis") e a Súmula 296/STJ ("Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado").

Por fim, a descaracterização da mora somente ocorrerá quando há caráter abusivo na cobrança durante o período de normalidade contratual, conforme Repetitivo n. 28: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0132982-0

AgInt nos EDcl no
REsp 1.382.141 / SC

Números Origem: 00559108620118240000 20070389017

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLIZ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLIZ INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.